

cumprimento ao mandado de citação, tenha o Oficial de Justiça/Avaliador certificado não haver encontrado(s) o(s) referido(s) acusado(s) que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, mandei que se expedisse o presente edital e que fosse afixado no lugar de costume, por meio do qual fica(m) CITADO(s) o(s) referido(s) acusado(s) do teor da acusação para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias de acordo com o artigo 396 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araxá, Estado de Minas Gerais, 02 de junho de 2025. Eu, Thayza Silva da Cruz, Oficial Judiciário, o expedi e o subscrevi. RENATO ZOUAIN ZUPO. Juiz de Direito.

COMARCA DE ARAXÁ. SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL/VEC. Av. Rosália Isaura de Araújo, nº 305 ½ Guilhermina Vieira Chaer - CEP: 38.180-802. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ½ PRAZO 60 DIAS. JUSTIÇA GRATUITA. Autos nº. 0043517-97.2020.8.13.0040. Sentenciado: JOSÉ CICERO DO SANTOS, brasileiro, casado, CPF nº 076.045.404-30, RG nº 31.716.555, natural de Araxá/MG, nascida no dia 07/07/1989, filho de Maria Cicera da Conceição e Manoel Antônio dos Santos. Vítima: A COLETIVIDADE. Delito: Artigo 306, §1º, I do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença: Extinção da Punibilidade (art. 89, § 5º da Lei 9.099/95). O Dr. Renato Zouain Zupo, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, da Comarca de Araxá-MG, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria, tramita os autos de processo em referência, em desfavor do sentenciado acima qualificado, o qual teve declarado a extinção da punibilidade com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Estando o sentenciado em lugar incerto e não sabido, para que seja o mesmo INTIMADO da sentença e para conhecimento de todos, mandou expedir o presente, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta e comarca de Araxá-MG, aos 02 de junho de 2026. Eu, Thayza Silva da Cruz, Oficial Judiciário, o expedi, e o subscrevi. RENATO ZOUAIN ZUPO. Juiz de Direito.

COMARCA DE ARAXÁ. SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL/VEC. Av. Rosália Isaura de Araújo, nº 305 ½ Guilhermina Vieira Chaer - CEP: 38.180-802. EDITAL DE INTIMAÇÃO ½ PRAZO 15 DIAS. JUSTIÇA GRATUITA. Autos nº. 0014201-05.2021.8.13.0040. Sentenciado: DANILSON DAMÁSIO MUNIZ, RG nº 16.830.470, CPF nº 117.372.146-01, natural de Belo Horizonte/MG nascido no dia 06 de junho de 1997, filho de Aparecida Damasio Aleluia e Nestor José Muniz. Vítima: Coletividade. Delito: artigo 163, § único, III e artigo 331, ambos do Código Penal Brasileiro. O Dr. Renato Zouain Zupo, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal/VEC da Comarca de Araxá-MG, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria, tramita os autos de processo em referência, em desfavor do sentenciado acima qualificado. Estando o sentenciado em lugar incerto e não sabido, para que seja INTIMADO para que diga acerca da restituição da motocicleta placa HCR8332, Pedrinópolis/MG, chassi 9C2JC30706R859516, RENAVAL 884455980, marca/modelo HONDA/CG 125 FAN, ano 2006, modelo 2006, cor preta e para conhecimento de todos, mandou expedir o presente, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta e comarca de Araxá-MG, aos dias 02 de junho de 2025. Eu, Thayza Silva da Cruz, Oficial Judiciário, o expedi, e o subscrevi. RENATO ZOUAIN ZUPO. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 DIAS - JUSTIÇA GRATUITA - Autos nº. 0001321-44.2022.8.13.0040 - Sentenciado:

HENRIQUE TIELES CUNHA, nascido em 08/03/1999, filho de Alessandra Abadia Cunha - Vítima: Olivia dos Reis Cunha - Delito: artigo 24-A, da Lei 11.340/06 - Sentença: Absolutória, com base no art. 386, inciso VII, do CPP - O Dr. Dimas Ramon Esper, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Araxá, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, em pleno exercício de seu cargo, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude, tramitam os autos do processo em referência, em desfavor do réu acima qualificado. Estando o sentenciado em lugar incerto e não sabido, para que seja este INTIMADO do teor da sentença absolutória. Para conhecimento de todos, mandou expedir o presente, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Araxá-MG, aos 02 de junho de 2025. Eu, Felipe Dornelas do Nascimento, Oficial Judiciário, o expedi. EU, Daniele Cristine Candido, Gerente de Secretaria, o subscrevi. DIMAS RAMON ESPER, Juiz de Direito.

## ARCOS

### Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE ARCOS/MG - EDITAL DE INTERDIÇÃO ½ Saibam todos quantos o presente edital virem ou conhecimento tomarem, que por sentença proferida em 25/07/2024, foi decretada a interdição de ANTONY SILVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 09/10/2000, filho de Ronilson José dos Santos e Aparecida das Dores Silveira Santos, portador do RG nº MG-16.032.745 e do CPF nº 090.310.136-09, residente e domiciliado à Rua Gabriel Cândido da Silveira, nº 73, bairro Emidinho, Pains/MG, CEP 35.582-000, declarado relativamente incapaz para exercer os atos da vida civil, sem a representação dos curadores, tudo conforme processo distribuído sob o nº 5003538-32.2023.8.13.0042, interdição, que tramitou pelo Juízo desta Comarca, sendo-lhe nomeados curadores, o Sr. RONILSON JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 10/04/1971, filho de Antônio Belo dos Santos e Maria Helena dos Santos, portador do RG nº MG-7.313.529 SSP/MG e do CPF nº 844.006.336-91, residente e domiciliado Rua Gabriel Cândido da Silveira, nº 73, bairro Emidinho, Pains/MG, CEP 35.582-000 e a Sra. APARECIDA DAS DORES SILVEIRA SANTOS, brasileira, casada, nascida em 03/08/1965, filha de Obede Pinto da Silveira e Luzia Cândida da Silveira, portadora do RG nº MG-8.782.874 e CPF nº 026.769.896-85, residente e domiciliada à Rua Gabriel Cândido da Silveira, nº 73, bairro Emidinho, Pains/MG, CEP 35.582-000. E, para que todos tomem conhecimento da presente interdição, expediu-se o presente edital. Publica-se o presente por 3 (três) vezes, na forma da lei, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 755, §3º do Código de Processo Civil. Arcos, data da assinatura eletrônica. Dr. Rafael Drumond de Lima, Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE ARCOS/MG - EDITAL DO § 1º, ART. 52, DA LEI Nº 11.101/2005 - INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TRANS START COMERCIO E TRANSPORTES LTDA., CNPJ Nº 24.682.082/0001-60 - PROCESSO Nº 5001325-82.2025.8.13.0042. O MM. Juiz de Direito, Dr. Rafael Drumond de Lima, da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos/MG, no exercício do Cargo, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa

TRANS START COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 24.682.082/0001-60, nos autos do processo nº 5001325-82.2025.8.13.0042 (PJe). Consta como pedido inicial, em resumo, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a suspensão de todas as ações e execuções em face da Recuperanda, pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do stay period, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei nº. 11.101/05, com a declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento de suas atividades empresariais em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade econômica, especialmente os imóveis, veículos e semirreboques, durante o stay period, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar. Após análise da exordial, o MM. Juiz deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão de ID 10437052059, cujo inteiro teor se segue: ½Trata-se de recuperação judicial que move TRANS START COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, representada por P & W ARCOS TRANSPORTES LTDA, que possui como sócio-representante WILSON MATHEUS DE SOUZA E SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Pleiteia a autora, em síntese, o recebimento, o deferimento da recuperação judicial e que: i) seja nomeado Administrador Judicial, bem como dispensando a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que a sociedade limitada prossiga com o regular exercício de sua atividade, nos termos do art. 52, I e II, da LRF; ou, subsidiariamente, o deferimento da tutela de urgência, a fim de que os efeitos do stay period sejam antecipados, assegurando a continuidade do procedimento e a preservação do patrimônio do requerente; ii) sejam suspensas todas as ações e execuções contra o requerente pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do stay period, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei nº. 11.101/05; iii) seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio do devedor, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF); iv) seja declarado a essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais do requerente (Anexo I ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade econômica, especialmente os imóveis, veículos e semirreboques, durante o stay period, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar; v) seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos do requerente constando a noenclatura EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ficando certo, desde já, que a empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária; vi) sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), notificando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor do devedor, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros; vii) seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome do devedor de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº.

11.101/2005; viii) seja intimado o Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, IV, da LRF; i) seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º, do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram; e ix) que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido Recuperação judicial O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o art. 47, da Lei 11.101/2005. As medidas nela impostas, como já expedido na decisão de indeferiu a antecipação de tutela, devem ser apenas as imprescindíveis, pois implicam afastamento, ainda que temporário, da obrigatoriedade e da vinculação aos contratos, gerando instabilidade e potencial crise de fúiducia nos negócios jurídicos. Para o deferimento da recuperação, imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, bem ainda que não verifique a utilização fraudulenta da ação (art. 51-A, §6º, da Lei 11.101/2005), o que, no caso dos autos, verifica-se pelo atendimento, em uma primeira análise, dos requisitos previstos pelos arts. 48 e 51 da legislação supramencionada. Nesse ponto, pelo menos a princípio, consta-se que a autora comprovou o preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme demonstram os documentos juntados. À vista disso, depreende-se que o deferimento do processamento da recuperação é medida que, por ora, atende tanto aos interesses dos credores quanto aos da empresa devedora, assim como de terceiros que se beneficiam da atividade empresarial desenvolvida pela pretensa recuperanda. Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação da parte autora. Por via de consequência, DETERMINO as medidas a seguir, imprescindíveis ao seu desenvolvimento: i) NOMEIO como administrador judicial o escritório especializado Incocência de Paula Sociedade de Advogados, com endereço na rua Tomé de Souza, nº 830 - 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte-MG, que deverá ser intimada para firmar termo de compromisso no prazo de 5 dias, caso aceite o múnus, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, incs. I e II, da Lei 11.101/05. FIXO a remuneração do administrador judicial no importe de 4% dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a serem pagos em 12 parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela aos 24 de maio de 2025 e as demais nos trinta dias subsequentes, nos termos do art. 24, §§1º, da Lei 11.101/05, em observância à capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos. Referidos valores deverão ser pagos por meio de depósito judicial. ii) dispense a empresa devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios. iii) ressalvadas as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B e no art. 49, §§ 3º e 4º, ambos da Lei 11.101/05, determine a suspensão, pelo prazo de 180 dias, contados da publicação do presente decisum, de todas as ações e execuções

contra a empresa devedora, nos termos § 3º do art. 20-B da Lei 11.101/05, cabendo à devedora comunicá-la aos juízos competentes. Todas as ações e execuções permanecerão no juízo de origem; apenas eventual certidão de crédito será remetida à recuperação judicial. A SUSPENSÃO E O PERÍODO SUSPENSIVO (STAY PERIOD) NÃO ABRANGE AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA FIADORES E SÓCIOS DA SOCIEDADE. iv) DETERMINO à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/05, no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação imediata em falência, na forma dos arts. 53, 71 e 73, inc. II, da Lei 11.101/05. Deverá, também, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, elaborar relatório detalhado de cumprimento estrito do plano de recuperação judicial, com comprovação documental, sob pena de convalidação em falência. v) INTIMEM-SE da presente decisão o Ministério Público e as a Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos da Lei 11.101/05. vi) EXPEÇA-SE edital com os requisitos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05. vii) OFICIE-SE ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) informando-lhe do teor da presente decisão. viii) DETERMINO, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades, relacionados ao final desta decisão, DESDE QUE ESTEJAM EM NOME DA SOCIEDADE. Caso não estejam em nome da sociedade, fica desde já autorizada a penhora e busca e apreensão, inclusive de bens de sócios; ix) os credores da recuperanda têm o prazo de 15 dias para APRESENTAR ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º art. 7º da Lei 11.101/05). Frisa-se que somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo administrador judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no art. 9º da mencionada legislação. Retirada de apontamentos em nome da recuperanda Pugna a recuperanda que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que suspendam todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos. Contudo, referido pedido não deve ser deferido. É que, muito embora o deferimento da recuperação implique a suspensão das ações e execução promovidas em desfavor da empresa em recuperação, não tem a decisão que admite o processamento do pedido efeito de suspender os apontamentos em nome da empresa ou dos sócios nos cadastros de proteção ao crédito, visto que implicaria risco excessivo ao mercado e violação ao direito de informação dos seus atores, pondo em sério risco a segurança jurídica e do patrimônio de terceiros de boa-fé. Nesse sentido EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROTESTO DE TÍTULOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DA DEVEDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de impedir ou sustar a inscrição do nome da recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito e os efeitos dos protestos dos créditos submetidos à recuperação.1 (grifo nosso) DIREITO FALIMENTAR - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO

CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - Em se tratando de pedido de recuperação judicial, o deferimento do processamento não é suficiente para embasar a pretensão do devedor de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, primeiro, porque tal medida não está prevista, na lei 11.101/05, entre as consequências do processamento, e segundo, porque o mero processamento não atinge o direito material dos credores.2 (grifo nosso) Diante disso, INDEFIRO o pedido formulado pela recuperanda. Declaração de essencialidade de bens Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que, a despeito de eventuais ações visando a satisfação dos créditos ou apreensão dos veículos tramitem em comarcas diversas, compete a este juízo universal o instituído em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial e a apreciação do pedido de declaração de essencialidade dos bens da empresa em recuperação, consoante entendimento sedimentado do col. Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PETIÇÕES SUCESSIVAS DE AGRADO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor. 2. Cabe ao STJ, no presente incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. A Segunda Seção entendeu nesse sentido, por maioria, ao apreciar o CC n. 153.473/PR, em sessão realizada no dia 9/5/2018. 3. Apresentadas duas petições sucessivas de agrado contra a mesma decisão, a segunda fica prejudicada, não podendo sequer ser conhecida, por força da preclusão consumativa. 4. Agrado interno a que se nega provimento.3 Referido entendimento, a propósito, restou positivado com o advento da Lei n. 14.112/2020, conforme art. 7-A, ao prever que o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo. À vista do exposto, compete a este juízo universal a declaração de essencialidade dos bens da recuperanda, ainda que objeto de execução em comarca diversa. Assim, analisando detidamente os autos, verifico que o pedido formulado merece acolhimento, condicionado a estarem os bens em nome da sociedade empresarial nesta data e listados abaixo, cumulativamente. Com efeito, rege-se a recuperação judicial pelo princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei 11.101/05, por meio do qual visa não só preservar a empresa, como também a sua função social e o estímulo à atividade empresarial, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. A fim de dar efetividade ao princípio sobredito, estipulou-se no art. 49, §3º, da sobredita legislação a possibilidade de ser declarada a essencialidade dos bens de credores utilizados para fomento da atividade empresarial da recuperanda, conforme tabela abaixo e com a ressalva de que, mesmo na tabela, não terão tal proteção se em nome de terceiros na data desta decisão. Afinal, cuidando-se a atividade empresarial desenvolvida de transporte, de rigor a manutenção dos bens, porquanto imprescindíveis para possibilitar o soerguimento da empresa e a quitação dos débitos,



objetivos precípuos da presente demanda. Em contrapartida, os bens particulares de sócios não são passíveis de serem declarados essenciais, haja vista que não integram o ativo da pessoa jurídica em recuperação, à luz do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, insculpido no art. 1.024, do Código Civil, razão pela qual as benesses elencadas no art. 49 não são a eles aplicáveis. À vista disso, inaplicáveis aos sócios, ainda que garantes das dívidas, tal proteção. Salienta-se, por fim, que a competência deste juízo universal para declaração de essencialidade limita-se aos bens da empresa em recuperação, não abrangendo, por via de consequência, os bens particulares dos sócios ou em nome de terceiros nesta data, a teor do que dispõe a Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça. INTIME-SE a recuperanda, o administrador judicial e o Ministério Público para tomarem conhecimento do teor desta decisão. No ensejo, DETERMINO que, de todos os requerimentos formulados pela recuperanda ou terceiros, seja sempre se colha prévia manifestação do administrador judicial e, em seguida, do Ministério Público, no prazo sucessivo de 72 horas. Intime-se. Cumpra-se. Em observância ao inciso II, do § 1º, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, segue lista de credores discriminados por nome e valor do crédito em reais (R\$). **RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDITORES DA RECUPERANDA TRANS START COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 24.682.082/0001-60:** CREDITORES TRABALHISTAS: ALEX DE OLIVEIRA SOUZA REGAL - R\$ 12.498,32; ALICE MARA LIDUARIO BORGES - R\$ 7.070,03; ALYSSON MARQUES CAMPOS - R\$ 11.987,79; ARTHUR CESAR NOGUEIRA CAMPOS - R\$ 12.713,90; CAIO REIS BRAGA - R\$ 10.711,19; CARLOS ALEXANDRE VIDAL MACEDO DE CARVALHO - R\$ 5.919,42; CARLOS APARECIDO LEITE - R\$ 12.305,32; CHARLES FRANCISCO DA SILVA - R\$ 12.915,68; CLAUDEMIR FERREIRA ROSA - R\$ 11.915,00; CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - R\$ 9.609,57; CLAUDIO ROBERTO FERREIRA - R\$ 9.908,44; CLEBER CARDOSO DE FARIA - R\$ 15.127,66; DIEGO CORREIA DA SILVA - R\$ 6.205,75; EDER RIBEIRO - R\$ 12.185,14; EDSON ARAUJO COSTA - R\$ 3.294,35; ELIAS RIBEIRO - R\$ 17.611,49; ELIEL ALVES - R\$ 14.818,80; ELVIS MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR - R\$ 12.734,42; FLAVIO VIANA MOURAO - R\$ 9.161,43; GILSON DE FARIA MARTINS - R\$ 6.761,22; GIORDANE JOSE DA SILVA BELO - R\$ 12.244,66; GUILHERME HENRIQUE MATOS - R\$ 6.404,50; HILMAR ANTONIO DA COSTA - R\$ 19.072,90; ILSON AUGUSTO DA SILVA - R\$ 13.931,33; IRAN DA COSTA ALVES - R\$ 17.424,35; JEAN CARLOS TEIXEIRA - R\$ 9.612,71; JOAO CESAR DA COSTA SABINO - R\$ 15.827,20; JOAO EUDES NASCIMENTO COSTA - R\$ 7.266,19; JONAS DE MORAES ARRUDA - R\$ 15.610,10; JORDANE FRAZAO DE OLIVEIRA - R\$ 5.946,53; JORGE LUIZ DOS REIS - R\$ 6.218,71; JOVALINA DE OLIVEIRA - R\$ 6.221,38; JULIANA MARQUES DE SOUSA - R\$ 7.638,43; LENIR APARECIDA SILVA - R\$ 3.710,59; LORRANO MESSIAS FONSECA - R\$ 8.163,04; LUCAS GABRIEL VIDAL DE SOUSA - R\$ 6.955,14; LUIZA CAROLINE PEREIRA DA SILVA - R\$ 4.260,15; MARCIO ANTONIO DE REZENDE - R\$ 14.801,84; MARCUS JOSE TEIXEIRA - R\$ 13.481,89; MAURO APARECIDO MACHADO - R\$ 26.359,86; MAURO SILVA DOMINGOS - R\$ 15.924,98; MESSIAS EDSON DE MELO - R\$ 12.391,87; MIQUEIAS BRENO DE OLIVEIRA - R\$ 13.231,58; MOAB SILVA DE LIMA - R\$ 9.053,10; NEI SIMOES CAMPOS - R\$ 14.796,20; NIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - R\$ 6.741,08; PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA RAMOS - R\$ 5.454,78; PEDRO RIBEIRO SILVA - R\$ 7.933,19; RAONY SANTOS DA SILVA - R\$ 12.910,56; REGINALDO

DUARTE CAMPOS - R\$ 13.781,59; REGIS MAGNO AURELIANO - R\$ 17.605,50; REINALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA - R\$ 13.031,13; ROBERTO PEREIRA MARQUES - R\$ 9.677,74; RODRIGO SOARES SANTOS - R\$ 13.529,70; RONALDO ALEXANDRE DA SILVA - R\$ 12.957,53; RONY SERAFIM RODRIGUES - R\$ 13.687,26; SANNE CARLA ARANTES CARDOSO DE ASSIS - R\$ 19.865,58; SIDNEY ALCANTARA DOS SANTOS - R\$ 12.967,58; VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA - R\$ 5.746,31; VINICIUS DE ALMEIDA SOARES - R\$ 12.318,71; WELINGTON MILLER ESTEVES - R\$ 13.596,33; WENDER ALVES COUTINHO - R\$ 10.018,11; WESLEY PALMER CONTINS - R\$ 3.743,45. **TOTAL DA CLASSE TRABALHISTA: R\$ 707.570,28. CREDITORES GARANTIA REAL:** SCANIA BANCO S.A. - R\$ 8.071.752,57; BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.- R\$ 631.487,42; BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS - R\$ 544.276,63; CNP CONSORCIO S.A ADMINISTRADORA DE CONSORCIO - R\$ 2.363.258,42; GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. - R\$ 6.772.429,41; SICOOB UNIAO CENTRO OESTE - R\$ 1.605.081,25; VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. - R\$ 799.051,73. **TOTAL DA CLASSE GARANTIA REAL: R\$ 20.787.337,43. CREDITORES QUIROGRAFARIOS:** ATACADO UNIAO LTDA. - R\$ 80.079,33; AUTO NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA. - R\$ 10.522,60; BASCULAR PCS E ACES P/ BASCULANTES LTDA. - R\$ 11.791,67; BASCULAR PECAS E ACESSORIOS HIDRAULICOS - R\$ 240,00; BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERC - R\$ 318.462,35; CENTERDIESEL AUTO PECAS LTDA. - R\$ 63.414,88; CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE - R\$ 13.002,00; CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA - R\$ 10.250,00; CENTRO OESTE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA. - R\$ 1.383.734,98; DISTRIBUIDORA DE PETROLEO FORMIGA LTDA. - R\$ 259.200,00; DISTRIBUIDORA MZA LTDA. - R\$ 22.292,97; EQUIPO LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA. - R\$ 181.812,05; HIPER TRUCK PARTS COMERCIO AUTOMOTIVO EIRELI - R\$ 16.775,61; NEOLUBES IND LUBRIFICANTES LTDA. - R\$ 41.058,90; PARISE & VIOTTO COMERCIO E DISTRIBUICAO - R\$ 13.425,42; RENAUTO PECAS E SERVICOS LTDA. - R\$ 7.792,48; SANCAR PONTUAL LTDA. - R\$ 12.481,32; SICOOB UNIAO CENTRO OESTE - R\$ 300.000,00; SOC. MICHELIN DE PARTIC. IND. COM. LTDA. - R\$ 130.416,36; TREVISO BETIM VEICULOS LTDA. - R\$ 109.395,50. **TOTAL DA CLASSE QUIROGRAFARIOS: R\$ 2.986.148,42. CREDITORES ME/EPP:** EMBREARA EMBREAGENS PECAS E SERVICOS LTDA - R\$ 20.820,00; LONAS DIVINOPOLIS LTDA - EPP - R\$ 2.368,00; LONAS VINIL FORTE LTDA. - R\$ 3.112,96; MOLAS CONTAGEM LTDA. - R\$ 4.191,36; POLIGEIO DISTRIBUIDORA DE REVESTIMENTOS PARA CACAMBAS LTDA. - R\$ 9.666,66; RGA RETIFICA DE CABECOTES LTDA. - R\$ 4.800,00; RGS PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA. - R\$ 2.677,60; RODOLIVRE EIRELI - R\$ 1.720,00; RODOPARTS 040 LTDA - ES - R\$ 5.999,60; RODOPARTS 040 LTDA - MG - R\$ 1.261,80; SEGATI COMERCIO DE AUTO PECAS - R\$ 15.377,65; SGL MINERACAO LTDA. - R\$ 79.000,00. **TOTAL DA CLASSE ME/EPP: R\$ 150.995,63. TOTAL GERAL: 24.632.051,76.** Ficam advertidos os credores que, após a publicação deste, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências de créditos (art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05). As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial nomeada, INOCÊNCIO DE PAULA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 12.849.880/0001-54, tendo como responsável o Dr. Rogeston Inocêncio de Paula, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 102.648, por meio do e-mail ajtransstartcomercio@inocenciodepaulaadogados.com.br, ou, em caso de documentação física, no endereço Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar. Nova Lima/MG. CEP 36.006-049. Para contato e outras informações está disponível o site <https://inocenciodepaulaadogados.com.br/> e o seguinte contato para atendimento: (31) 2555-3174. Findo o prazo de 15 dias deste edital em conformidade com § 2º do art. 7º, a Administradora Judicial, com base nas informações e documentos colhidos, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de quarenta e cinco dias, devendo indicar o local, horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. E para que não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado por uma vez no Diário Judiciário Eletrônico. Arcos/MG, 02 de junho de 2025. MM. Juiz de Direito, Dr. Rafael Drumond de Lima.

## AREADO

### Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE AREADO ¿ EDITAL DE INTIMAÇÃO- PRAZO DE 20(vinte) DIAS ¿ PROCESSO nº 5000502-42.2024.8.13.0043 ¿ Ação [CÍVEL] MINITÓRIA em que figura como autor MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA. CPF: 02.789.417/0001-00 e requeridos GILMAR JOSE FERREIRA CPF: 538.164.126-53, NAYARA MARTINS FERREIRA CPF: 114.308.536-11 e requerido JUVENIL BATISTA CPF: 451.093.626-53 O Dr. ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Areado - MG, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima referido, que pelo mesmo INTIMA-SE o requerido SR JUVENIL BATISTA, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob nº 451.093.626-53, residente e domiciliado na Rua Francisco Pio da Silveira, nº 283, bairro Nova Areado, na cidade de Areado ¿ MG, CEP 37.140-000, para que efetuar o recolhimento da importância de R\$ 655,74 (SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SETENTA QUATRO CENTAVOS), a título de custas finais (custas judiciais, taxa judiciária e de outras despesas processuais), devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento), em dívida ativa e de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG e do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, pela Advocacia-Geral do Estado - AGE. Observações: 1- Para emissão da guia de custas finais, acessar o Portal do TJMG > Guia de Custas > Acesso ao sistema > Selecionar a instância > Selecionar o tipo de processo > informar o número do processo > tipo de guia: Custas Finais. 2- Havendo condenação em multa, deve ser observado o dispositivo legal, mencionado na decisão do MM. Juiz para, então, verificar no anexo único do Provimento Conjunto 75/2018, qual a destinação da multa para correta emissão da guia. Se a multa for destinada ao Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, a guia deverá ser emitida no Portal do TJMG > Guia de Custas > Acesso ao sistema > Selecionar a instância > Selecionar o tipo de processo > informar o número do processo > tipo de guia: Fiança/multa. E, para que não alegue ignorância, e para conhecimento de todos expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no saguão do Fórum e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta